



Número: **7004728-61.2023.8.22.0004**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Alexandre Miguel**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 8.594,37**

Processo referência: **7004728-61.2023.8.22.0004**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO (APELANTE)		RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)	
CARLOS ALEXANDRE PERCEBINSKI (APELADO)		MARCOS MATOS TEIXEIRA (ADVOGADO)	
IRNE RODRIGUES SILVA (APELADO)		MARCOS MATOS TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27189 591	28/02/2025 11:50	<a href="#">ACÓRDÃO</a>	ACÓRDÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Alexandre Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

**Número do processo:** 7004728-61.2023.8.22.0004

**Classe:** Apelação Cível

**Polo Ativo:** COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO APELANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A

**Polo Passivo:** CARLOS ALEXANDRE PERCEBINSKI, IRNE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DOS APELADOS: MARCOS MATOS TEIXEIRA, OAB nº RO13523A

### RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO recorre da sentença proferida na ação de execução por quantia certa ajuizada em face de CARLOS ALEXANDRE PERCEBINSKI e IRNE RODRIGUES SILVA. O juízo extinguiu a execução pela quitação, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Em suas razões recursais, a apelante alega que o depósito judicial efetuado pelos apelados, somado com o valor levantado via SISBAJUD, não quitou integralmente a dívida, entendendo ser necessária a reanálise do débito.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento da execução até a quitação integral da dívida.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

### VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

A apelante insurge-se à declaração de quitação do débito, afirmando existir um saldo residual de R\$747,61.

O Tema 677 possui o seguinte entendimento:

“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.



Confira-se a ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução. 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: “na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”. 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02). 5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade. 6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC. 7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906). 8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Conseqüentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor. 9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor. 10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros. 11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. 12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na



sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.13. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

O devedor, ora apelado, depositou em juízo a diferença entre o montante indicado como valor da causa e o bloqueado judicialmente, contrariando o entendimento vinculante do STJ.

Competia-lhe atualizar o saldo conforme os parâmetros definidos em contrato e assim, depositar o numerário, o que não ocorreu, evidenciando que a obrigação principal, acrescida dos consectários legais, não foi integralmente satisfeita.

Malgrado persistir o dever de quitação integral da obrigação, entendo prescindível o prosseguimento da execução até a satisfação completa do crédito, uma vez que a própria apelante apresentou o valor remanescente, bastando tão somente aplicar sobre este valor os encargos moratórios previstos no contrato, além dos honorários advocatícios.

Do exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento do valor de R\$747,61, atualizado conforme fundamentação retro, a contar da data em que houve o pagamento voluntário até a data do efetivo pagamento da credora, acrescido de honorários advocatícios.

É como voto.

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. SALDO RESIDUAL. DEPÓSITO JUDICIAL E ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução por quitação integral da dívida com fundamento no art. 924, II, do CPC.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em determinar se o depósito judicial efetuado pelo devedor, somado ao valor já bloqueado, extingue a dívida, considerando os encargos moratórios previstos no título executivo, à luz da tese vinculante do Tema 677 do STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento firmado no Tema 677 do STJ estabelece que o depósito judicial para garantia do juízo não exonera o devedor dos encargos moratórios até a efetiva disponibilização do valor ao credor.

4. No caso, o montante depositado não contemplou a totalidade dos encargos devidos, demonstrando que a quitação da obrigação principal, acrescida de consectários, não foi integralmente satisfeita.

5. Embora a execução não precise prosseguir, impõe-se a atualização do saldo residual.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE



6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "Na execução, o depósito judicial ou bloqueio de valores não extingue a obrigação até a efetiva disponibilização da quantia ao credor, devendo os encargos moratórios incidir até o adimplemento integral."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 924, II, e 906.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.820.963/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/10/2022, DJe 16/12/2022.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2025

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

